



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001240/2010-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente UNIMED DE FOZ DO IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Henrique de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração DEBCAD nº 37.277.096-7**, por meio do qual se exige multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas nas competências de 06/2007 a 31/12/2009, cuja ciência ao contribuinte se deu em 06/10/2010 (fl. 02).

Transcrevo abaixo trechos do relatório fiscal da infração e aplicação de multa (fls. 5/10):

Foram verificadas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP e os recolhimentos efetuados no período auditado.

O contribuinte declarou enquadramento CNAE 86.90-9 (Outras atividades de atenção à saúde humana) com alíquota de 1% (um por cento) no período auditado, quando deveria ter declarado CNAE 65.50-2 (Planos de Saúde) e CNAE PREPONDERANTE 86.10-1/01 com alíquota de 2% (dois por cento).

A multa foi aplicada de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 284, incisos I, II e III do Regulamento da Previdência Social, com valores atualizados pela portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, em seu art. 8º, inciso V.

Obedecendo ao Princípio da Retroatividade Benigna, os valores das multas aplicadas foram comparados por competência, aplicando-se aquele de valor mais benéfico para o Contribuinte, conforme planilha COMPARATIVO DE MULTAS, parte integrante deste relatório.

(...)

A infração é prevista no art. 30, inciso IV, parágrafo 5º, (acrescentado pela Lei 9528, de 10/12/1997) da Lei 8212/91, combinado com o art. 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa aplicada figura na lei 8212/91, nos art. 32, parágrafo 5º (acrescentado pela Lei 9528, de 19/12/1997) no RPS, art. 284, inciso II (com redação do Decreto nº 4729, de 09/06/2003), e art. 373, sendo sua gradação estipulada no art. 292, inciso I do RPS.

Cientificado da presente autuação o contribuinte apresentou impugnação às fls. 199/203, aduzindo, em síntese:

1. Que a UNIMED de Foz do Iguaçu – Sede nada mais é do que uma sociedade de pessoas constituída para prestar serviços a associados, ou seja, prestação recíproca de um auxílio que vai substituir uma atividade

que, se não for à cooperativa, teria que ser desempenhada individualmente por cada um;

2. Que para alcançar seu objeto social, a Unimed de Foz do Iguaçu conta com uma sede administrativa onde são realizados serviços de venda e administração do plano de Saúde e o Hospital Unimed, o qual desempenha atividades de natureza hospitalar;
3. Que a unidade atuada apenas desenvolve atividades administrativas relativas ao gerenciamento e comercialização de planos de saúde, e tendo em vista que não desenvolve atividades com grau de risco médio ou grave, não há que se falar em recolhimento superior a 1%;
4. Que a unidade atuada desenvolve tão somente a atividade de administração e comercialização de plano de saúde, não havendo que se falar em “atividade preponderante”, razão pela qual a Unimed não declarou serviços hospitalares como “atividade preponderante”.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a 8ª Turma da DRJ/BHE proferiu o acórdão de nº 02-36.438 (fls. 272/279), abaixo ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009 AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar GFIP com erros ou omissões constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO GILRAT.

As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho são apuradas de acordo o grau de risco da atividade preponderante da empresa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância às fls. 283 em 23/02/2012, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 290/295, reiterando os argumentos já aduzidos na impugnação, acrescentando tão somente novas decisões judiciais dos Tribunais Regionais Federais e do STJ, que afirma serem favoráveis à sua tese.

Após, o processo foi encaminhado a este CARF para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carolina Wanderley Landim

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o presente recurso.

Considerando que o lançamento discutido no presente processo consubstancia a cobrança de multa pela apresentação de GFIP *com dados não correspondentes aos fatos geradores* das contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente, o Auto de Infração em debate está necessariamente atrelado a outro lançamento onde foi apurada a ocorrência dos fatos geradores e, conseqüentemente, a falta de recolhimento da obrigação principal.

Portanto, há nítida vinculação, direta e indissociável, entre o Auto de Infração ora tratado e o Auto de Infração que trata da obrigação principal, de modo que o resultado do julgamento daquele constitui questão prejudicial ao desenlace do objeto deste processo. Dito de outro modo, se os lançamentos efetivados para a cobrança das obrigações principais forem considerados improcedentes, não há que se falar em manutenção da penalidade.

Deste modo, o auto de infração em análise, lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória, deve ser julgado conjuntamente ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Analisando os presentes autos, observo que a 8ª Turma da DRJ/BHE, ao julgar a impugnação apresentada pela ora Recorrente, mencionou na sua decisão que havia julgado, naquela mesma seção, o lançamento consubstanciado no PAF nº 10945.001237/2010-81, conforme se observa do trecho do acórdão recorrido:

Consta no relatório fiscal e no demonstrativo de fl. 36 que o código CNAE que deveria ter sido informado é o “65.50-2/00 - Planos de saúde” e que o código correto do campo relativo ao CNAE Preponderante, para fins de aplicação da legislação previdenciária, seria o “86.10-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”. Isso porque, conforme apurado no demonstrativo de fl. 36 dos autos do processo nº 10945.001237/2010-81, julgado na mesma seção, apesar de haver outra atividade, essa é a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados da cooperativa.

Através de consulta realizada no ambiente eletrônico deste Conselho, observei que já houve julgamento de Recurso Voluntário interposto no PAF nº 10945.001237/2010-81, formalizado por meio do acórdão de nº 2803-001.818, o qual deu total provimento ao recurso do contribuinte em sessão ocorrida em 20 de setembro de 2012.

No entanto, apenas da leitura do referido acórdão, sem acesso àqueles autos, não é possível concluir de forma inequívoca se o lançamento tratado naquele processo corresponde ao Auto de Infração de obrigação principal vinculado ao presente lançamento (descumprimento de obrigação acessória - **AI DEBCAD nº 37.277.096-7**), tendo em vista que não há no bojo do acórdão referência ao DEBCAD em análise, tampouco outras informações que indique tratar de obrigação principal.

Em diligência realizada nesta sessão de julgamento, foi obtida cópia do referido processo correlato, mas o mesmo aparentava tratar-se também de auto de infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (AI 68), o que trouxe ainda mais dúvidas quanto à relação entre este DEBCAD e aquele citado no acórdão da DRJ, bem como quanto à identificação do processo relativo à obrigação principal.

Sendo assim, considerando a incerteza acerca do PAF em que se discute a Obrigação Principal vinculada à presente autuação de descumprimento de obrigação acessória, bem como a possibilidade de tal matéria (Obrigação Principal) já ter sido apreciada por este CARF, voto no sentido de **converter o presente julgamento em diligência** para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Identificação do processo administrativo e DEBCAD em que foram lançadas as obrigações principais relativas à infração objeto deste processo – diferença de SAT por suposto enquadramento incorreto do estabelecimento autuado;
- b) Identificação do status do processo referido na alínea ‘a’, acima: i) caso já tenha sido julgado, informar o resultado do julgamento e anexar o respectivo acórdão; ii) caso não tenha sido julgado, este processo deverá ser sobrestado até o julgamento do processo de obrigação principal;
- c) Informar a relação entre o presente processo e o de n.º 10945.001237/2010-81, diferenciando o objeto de cada um deles.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.